



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00008/2020/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031664/2017-19

INTERESSADOS: RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UFPA

ASSUNTOS: ADITAMENTO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO

EMENTA: Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Aditamento para Prorrogação de Vigência. e Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Possibilidade. Recomendações.

Magnífico Reitor:

I - RELATÓRIO:

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade a prorrogação de vigência, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro por discordar dos valores anteriormente pactuados do Contrato nº 12/2019, firmado entre a Universidade Federal do Pará e a empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, cujo objeto é “SERVIÇO EM ATIVIDADES AUXILIARES NO RAMO DA ALIMENTAÇÃO, A SEREM EXECUTADAS DE FORMA CONTÍNUA NAS INSTALAÇÕES DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA) E, DE ACORDO COM A NECESSIDADES, AS ATIVIDADES PODERÃO SER EXECUTADAS NA ESCOLA DE APLICAÇÃO E REITORIA DA UFPA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM”.

2. Compulsando-se os autos constata-se que dois são os pleitos, um referente a prorrogação da vigência contratual e outro relativo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

3. No tocante ao primeiro pleito que trata da revisão dos valores objeto do ofício da Contratada o qual está acompanhado das planilhas demonstrando a divergência, (fls. 2430/2481), assim manifestou-se a fiscalização do contrato:

A Unidade Técnica analisou a revisão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 12/2019, inserida no Processo nº 23073.035443/2019-81, datado de 29/11/2019, e teve como referência a Planilha de Custos e Formação de Preços oriundas das planilhas da Contratada na época da classificação da mesma no certame licitatório.

A Coordenadoria de Serviços Urbanos (CSU) elaborou os cálculos da Planilha de Custos e Formação de Preços (fls. 2477/2493) referente à solicitação de repactuação do Contrato nº 12/2019.

Diante das considerações e após a análise da solicitação formalizada pela empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., conforme Processo nº 23073.000248/2016-98, tendo como escopo a **Repactuação do Contrato**, em que a referência para esta análise foi a Planilha do Contrato nº 12/2019, bem como a **Convenção Coletiva de Trabalho** – 2019 do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene e Limpeza e Similares do Estado Pará – SINELPA (fls. 2021/2027) e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e afins do Estado do Pará (SEAC-PA), com

vigência de 01/01/2019 A 31/12/2019, a qual influencia diretamente no cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços das seguintes categorias: Cozinheiro, Auxiliar de Cozinha, Copeiro, Almojarifado, Faxineiro, Auxiliar de Manutenção Predial, Técnico em Secretariado e Operador de Caixa.

Informamos que a revisão do reequilíbrio econômico-financeiro no período de março a dezembro de 2019 constatou-se o valor de R\$-3.161,37 (Três mil, cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)

Considerando o reajuste a ser pago a STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., calculamos a seguir a diferença para pagamento referente aos meses de MARÇO a DEZEMBRO de 2019, conforme quadro demonstrativo abaixo:

MÊS PAGA À	VALOR REAJUSTADO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A SER EMPRESA
MARÇO/2019	R\$ 431.991,30	R\$ 431.600,36	R\$ 390,94
ABRIL/2019	R\$ 431.991,30	R\$ 431.600,36	R\$ 390,94
MAIO/2019	R\$ 431.991,30	R\$ 431.600,36	R\$ 390,94
4JUNHO/2019 452,72	R\$ 433.729,99*	R\$ 433.277,27	R\$ 452,72
JULHO/2019	R\$ 433.729,99	R\$ 433.437,47	R\$ 292,52
AGOSTO/2019 292,52	R\$ 433.729,99	R\$ 433.437,47	R\$ 292,52
SETEMBRO/2019 292,52	R\$ 433.729,99	R\$ 433.437,47	R\$ 292,52
OUTUBRO/2019* 87,75	R\$ 130.118,94	R\$ 130.031,19	R\$ 87,75
OUTUBRO/2019* 147,84	R\$ 377.208,93	R\$ 377.061,09	R\$ 147,84
NOVEMBRO/2019 211,34	R\$ 538.870,14	R\$ 538.658,80	R\$ 211,34
DEZEMBRO/2019 211,34	R\$ 538.870,14	R\$ 538.658,80	R\$ 211,34
TOTAL		R\$ 3.161,37	

Nota Explicativa 01 – Foram cotados 22 ((vinte e dois) dias para Vale Refeição e 23 (vinte e três) dias para Vale Transporte conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018 e respectivamente no Termo de Referência do objeto, bem como o Vale Transporte foi cotado a R\$ 3,30 conforme Decreto nº 9.0721, de 16/02/2018.

Nota Explicativa 02 – Foi cotado o Vale Transporte a R\$ 3,60 conforme Decreto nº 9.3941, de 31/05/2019. Segundo o item 14.3 do Termo de Referência, “Os serviços serão executados em jornadas de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, (incluindo 01 (um) sábado/mês), e em turnos, com intervalos para refeição de 01 (uma) hora, a ser (em) estabelecida (s) pela Administração, por profissionais qualificados e habilitados.

Nota Explicativa 03: Os quantitativos de postos foram acrescidos da seguinte proporção: 05 cozinheiros: 13 Auxiliares de Cozinha: 02 Almojarifes; 03 Técnicos em Secretariado. Totalizando 134 postos de colaboradores, com carga horária de 44 horas semanais conforme previsto no Pregão nº 03/2018, bem como no Termo de Referência do supracitado objeto. Entretanto, no mês de Outubro constatamos que nos dias 01 a 09 de outubro trabalharam apenas 110 colaboradores, calculando-se a revisão da seguinte maneira: R\$ 433.729,99/30 dias = R\$ 14.457,66 X 9 dias = R\$ 130.118,94; e nos dias 10 a 30 de outubro trabalharam 134 colaboradores (com o acréscimo), representando: R\$ 538.870,14/30 dias = R\$ 17.962,33 X 21 dias = R\$ 377.208,93.

De acordo com os valores demonstrados na Tabela 01, a diferença a ser paga à empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pela UFPA é de R\$ 3.161,37 (Três Mil, Cento e Sessenta e Hum Reais e Trinta e Sete Centavos).

Informamos que o Contrato Administrativo nº 12/2019 encerrará sua vigência em 27/02/2020. Nesse sentido, solicitamos ao setor competente a possibilidade de celeridade, visto que, com a devida correção no valor de R\$ 538.870,14 (Quinhentos e Trinta e Oito Mil, Oitocentos e Setenta e Quatorze Centavos) permitirá a PRORROGAÇÃO com os valores da contratação atualizados conforme análises realizadas pela equipe de fiscais do contrato.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria a solicitação da empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., para análise e manifestação dos demais setores competentes quanto à possibilidade de REVISÃO da repactuação do Contrato Administrativo nº 12/2019 em conformidade com a legislação que rege a matéria.

4. Quanto ao segundo pleito que visa à prorrogação da avença por mais 12 (doze) meses, pelo período de 27/02/2020 a 27/02/2021, foi juntada minuta do III Termo Aditivo que passaremos a analisar a seguir.

5. Dessa forma, compulsando-se os autos verifica-se que foi juntada minuta do III Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2019, visando à prorrogação da avença por mais 12 (doze) meses, pelo período de 27/02/2020 a 27/02/2021, enquanto que no relativo ao reequilíbrio econômico-financeiro prevê o valor mensal de R\$538.870,14 (Quinhentos e Trinta e Oito Mil, Oitocentos e Setenta e Quatorze Centavos), e o valor global de R\$ 6.466.441,68 (Seis Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Seis Mil, Quatrocentos e Quarenta e Hum Reais e Sessenta Centavos), consoante demonstrado a partir da manifestação dos Srs. Fiscais do Contrato acostada às fls. 2503/2507 dos autos.

6. Finalmente, destaca-se que os autos referentes ao processo administrativo estão numerados até a fl. 2511.

7. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:

◦ Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

8. Primeiramente, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 11, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

◦ Da regularidade na formação do processo

9. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 01º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.

10. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

◦ Dos limites de contratação previstos no Decreto n. 7.689/2012

11. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689/2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º 11.

12. Por sua vez, a Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de

contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, **copeiragem**, **recepção**, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997; realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; aquisição, locação e reformas de imóveis; e aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

13. Dessa forma, nos termos do parágrafo único da referida Portaria, **competete à Administração certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada, adotando as providências necessárias com vistas a se obter as autorizações previstas no Decreto 7.689/2012 para a contratação pretendida.**

14. No caso em tela, o serviço contratado pela UFPA apresentará o valor global de R\$ 6.466.441,68 (Seis milhões, Quatrocentos e Sessenta e Seis Mil, Quatrocentos e Quarenta e Hum Reais e Sessenta e Oito Centavos), após chancela do Terceiro Termo Aditivo pelo período de 12 (doze) a ser pago mensalmente o valor de R\$-538.870,14 (Quinhentos e Trinta e Oito Mil, Oitocentos e Setenta e Quatro Reais e Quatorze Centavos) (fls. 2504) e, é considerado como de natureza contínua, visto tratar-se de fator indispensável e essencial à realização das atividades desta IFES.

o ***Da aplicação da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017***

15. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, alterou as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, até então dispostas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.

16. Nos termos do entendimento firmado no Parecer nº 06/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, a novel Instrução Normativa somente será aplicada, em regra, aos processos de contratações públicas autuados ou registrados a partir do dia 25 de setembro de 2017.

17. Quanto aos processos em curso no momento do início de sua vigência, não lhes serão aplicadas as novas regras sobre as fases de planejamento e de seleção do fornecedor, não sendo possível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor.

18. **Por outro lado, o entendimento firmado naquela manifestação foi no sentido da possibilidade de serem aplicadas, aos processos instaurados sob a vigência da legislação anterior, as disposições da novel Instrução Normativa referentes à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem à rescisão contratual.**

19. Destarte, a presente análise referente ao pedido de prorrogação do Contrato nº 08/2017 será realizada com base nos parâmetros propostos pela IN nº 05/2017 – SEGES/MP.

II.2. DOS REQUISITOS PARA O REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

20. A Contratada às fls. 2430/2449, requer revisão dos valores pactuados anteriormente, argumentando que os valores recebidos divergem das planilhas encaminhadas, incluindo ainda um valor referente ao vale transporte fornecidos aos funcionários, o qual sofreu reajuste conforme determina o Decreto Municipal nº 93941, DE 31/05/2019, cujo pleito foi encaminhado ao Restaurante Universitário merecendo análise dos fiscais do Contrato conforme assentado às fls. 2505/2507.

21. Com efeito, o reequilíbrio econômico-financeiro de um Contrato dar-se-á quando, há desequilíbrio na contratação, ocasião em que a Contratada faz jus aos ajustes dos valores que se fizerem necessários, a fim de que possa suportar o ônus do Contrato, cabendo a restituição do equivalente, pois admitir-se ao contrário estar-se-ia reconhecendo um enriquecimento sem causa em prol da Administração Contratante.

22. Mister se faz esclarecer que para essa ocorrência nenhuma das partes concorreu, sendo um reflexo imprevisível ao contrato e que gerou desequilíbrio dos valores pagos pela Administração na relação firmada.

23. No caso concreto, infere-se trata-se aumento da tarifa de transporte coletivo, bem assim como divergência encontradas nos pagamentos efetuados quando da repactuação conforme assinalado pelos fiscais do Contrato

às fls. 2505/2507, o que não se caracteriza como hipótese de reajuste, devendo, portanto, sujeição à regra constante no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, o qual assim preconiza:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

24. Assevera este órgão jurídico que tal divergência demonstrada e recepcionada pelos fiscais do contrato em suas análises bem como o aumento de passagens de ônibus aqui pleiteado configura manifestação da **Teoria do Fato do Príncipe**, eis que decorreu de fato externo ao contrato, o qual implicou em desequilíbrio econômico-financeiro da relação pactuada. Podendo tal entendimento ser estendido para a majoração dos valores contratuais, em decorrência das modificações trazidas pela IN nº 05/2017.

25. Por oportuno, cumpre esclarecer que, em relação aos efeitos financeiros da repactuação, considera-se como marco inicial a data da ocorrência do fato gerador, em data futura desde que acordado pelas partes, e ainda em data anterior a ocorrência ao fato gerador, consoante determina o art. 58 e seu § único da IN Nº 05/2017:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - **a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação**, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação **deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente. (grifo nosso).**

26. Desta feita, considerando as disposições acima transcritas, o setor técnico competente do RU em seu parecer técnico às fls. 2505/2507 demonstrou através de uma tabela os valores a serem pagos, os quais configuram a diferença entre os pagamentos das parcelas dos meses de março de 2019 a dezembro de 2019, correspondendo a R\$-3.161,37 (Três Mil, Cento e Sessenta e Hum Reais e Trinta e Sete Reais).

27. Restam atendidos, portanto, os requisitos autorizadores da pretensão aqui discutida, qual seja, o reequilíbrio decorrente do aumento das tarifas de vale-transporte (Decreto Municipal nº 93.941/2019-PMB).

II.3 - DOS REQUISITOS GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO:

28. A prorrogação do contrato encontra amparo no edital, na **Cláusula Vigésima – Da Vigência** do Contrato nº 12/2019, além do inc. II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [2] [2]

29. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. *serem os autos* previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.

30. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente desta IFES, devendo ser promovida mediante celebração de Termo Aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

31. *In casu*, atesta-se o cumprimento dos requisitos enumerados de “1” a “11”, por meio dos documentos acostados às fls. 2428/2512 do processo.

◦ ***Do prazo de prorrogação***

32. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de sessenta meses – em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

- a sua fixação por período superior, nos casos em que demonstrado o benefício advindo para a Administração, e
- a sua prorrogação por prazo diverso do contratado originalmente.

33. *In casu*, pretende-se a prorrogação por mais 12 meses a contar de 27/02/2020 até 27/02/2021, sendo, portanto esta sua primeira prorrogação de forma que o Contrato nº 12/2019 alcançará, em 27/02/2020, (doze) meses de vigência, **estando a presente prorrogação albergada no texto legal.**

◦ ***Da vantajosidade econômica***

34. Quanto à vantajosidade econômica, em regra, há necessidade de que a prorrogação contratual seja precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

35. Nesse sentido, a IN n. 05/2017/MPDG consigna que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração **"deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado"**.

36. A pesquisa de mercado deve ser realizada de acordo com Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, e alterações posteriores.

37. Assim, oportuno ressaltar que entre as fontes de pesquisa de preços, devem ser priorizados o “**painel de preços**, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>”, e as “**contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços”; em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 27/6/2014.

38. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, além da priorização de fontes de pesquisa acima mencionada, o orçamento estimativo deve ser feito de forma diversificada, não se utilizando de apenas um parâmetro.

39. As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor, sobretudo fundamentando os valores obtidos e certificando:

- a identidade entre as especificações dos bens pesquisados e dos bens efetivamente desejados;
- a consideração de todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- eventual excepcionalidade da pesquisa realizada com menos de três preços ou fornecedores, conforme disposto no art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014.

40. Destaca-se, ainda, a **possibilidade de negociação com a contratada**, nos termos dos itens 4 e 9 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, para:

- adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e
- redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

41. No tocante aos custos não renováveis ao longo do contrato, consideram-se como tais: os equipamentos, materiais, multa do FGTS, aviso prévio (trabalhado), uniformes, treinamento, etc., a serem avaliados de acordo com a especificidade de cada contrato.

42. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera **indevidos** alguns itens da planilha de custos, quando que os itens estimativos devem ser reavaliados após a execução do primeiro ano de contrato, senão vejamos:

I - CSLL e IRPJ - o TCU editou a Súmula 254/2010 considerando ilegal a inclusão desses tributos nos contratos da Administração Pública Federal;

II - Seleção e Treinamento – segue abaixo o entendimento do TCU sobre o item:

“8.6.2. Portanto, julga-se conveniente alertar à Unidade para que observe, nas próximas contratações de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, o estabelecido no referido Acórdão TCU nº 325/2007 - Plenário, no sentido de não incluir percentuais de seleção e treinamento nas planilhas orçamentárias, uma vez que estes custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto é obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados. (Acórdão 3006/2010 – Plenário)”

III - Reserva Técnica No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário).

43. Assim, a renovação do contrato está condicionada à comprovação da continuidade da vantajosidade do valor a ser prorrogado, nos moldes acima, em especial quanto à negociação com a contratada visando à redução e/ou

eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

44. No caso do Contrato nº 12/2019, da análise da manifestação da Sr. Gestor do Contrato, Profa. Dra. Xaene Maria Fernandes Duarte Mendonça, (fls. 2501/2507), constata-se que restou atestada a vantajosidade na prorrogação da contratação, na forma do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014.

45. Ademais, alerta-se para a necessidade de que os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MP, na forma prevista pela Instrução Normativa, sob pena de descaracterizar a vantajosidade na prorrogação e manutenção da contratação, com o alerta de que, em todos os casos, é assegurada a negociação para redução dos valores com vistas a adequar a contratação aos moldes legalmente permitidos.

46. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

◦ **Dos recursos orçamentários**

47. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

48. Nesse particular, conforme atestam as manifestações de fls. 2511/2512, restou justificada a disponibilidade de recursos para cobertura da despesa decorrente da prorrogação de vigência ora analisada.

◦ **Da manutenção das condições de habilitação e qualificação**

49. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

50. A partir da consulta acima, também poderá ser afastada a prorrogação de contrato em que a contratada tenha sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de sua aplicação (Anexo IX, item 11, 'a', da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

51. *In casu*, atesta-se que a empresa contratada mantém as mesmas boas condições apresentadas no momento da licitação, o que fora atestado tanto pelas consultas aos cadastros oficiais, conforme listado acima, sobretudo o SICAF, quanto pela documentação carreada os autos, de forma que resta demonstrada que, no tocante à habilitação e qualificação, a empresa atualmente contratada está apta a manter o contrato com essa IFES.

II.3. DA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

52. Feita essa análise preliminar, passa-se à verificação dos demais requisitos para a prorrogação do contrato.

53. Nesse sentido, observa-se que **não há solução de continuidade**, de modo que o contrato está vigente, produzindo seus efeitos regulares.

54. A possibilidade de prorrogação do contrato foi prevista na **CLÁUSULA VIGÉSIMAVIGENCIA, do Contrato nº 12/2019**.

55. Consta relatório sobre a **regularidade da execução contratual** (fls.2494).

56. A **vantajosidade da prorrogação** restou demonstrada nos autos, na forma do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014, conforme alhures mencionado.

57. Verifica-se que a contratada mantém as **condições iniciais de regularidade fiscal e trabalhista**, conforme documentos de fls. 2450/2455 dos autos.

58. Constata-se, também, que **as partes manifestaram interesse na prorrogação**. A Administração e empresa se manifestaram de forma motivada (fls. 2430 e 2458).

59. Consta, ainda, dos autos a indicação quanto à **existência de recurso orçamentário para arcar com a prorrogação do contrato**, consoantes documentos de folhas 2511/2512.

60. Ademais, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos referente à fase de gestão do Contrato (fls.2474/2476).

61. Além disso, consta dos autos a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2019, contemplando a prorrogação ora requerida, para análise dos seus aspectos jurídicos por esta Procuradoria. Destarte, atesta-se a lisura em sua elaboração bem como a estrita observância à legislação aplicável, bem como às diretrizes do Instrumento Convocatório e ao próprio Contrato original, estando o aditivo apto a receber a chancela das partes interessadas, razão pela qual segue visado por este órgão consultivo, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993.

III - CONCLUSÃO:

62. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **possibilidade de prorrogação do Contrato nº 12/2019**, restando cabível o prosseguimento do pleito.

63. Relativamente à minuta do Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 20 de fevereiro de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal, respondendo pela PF/UFGA.

OAB/PA - 2963

SIAPE - 667739

[1] Art. 2º do Decreto nº 7.689/12: A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

2 Art. 57 (...) - § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031664201719 e da chave de acesso 5f1f87a6

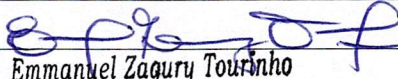


Processo 35443 / 2019-81 fls

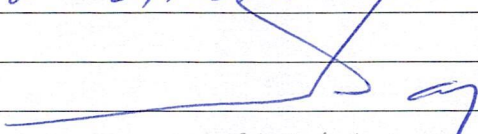
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Homologo o parecer nº 00008/2020
exarado pela Procuradoria Federal
resp. pela PF/UFPa às fls 2514/2523.
X PROAD para ciência do parecer e
encaminhamentos.

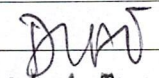
Em, 21/02/2020.


Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPa

A DCC,
Para conhecimento e
providências quanto à
atividades e publicação
do Termo Aditivo.
Em 27/2/2020.


João Cauby de Almeida Junior
Pró-Reitor de Administração - PROAD

A PROAD,
Para publicar o 3º Termo Aditivo.
Em 28.02.2020


Denise L. A. Tavares
Diretoria de Contratos e Convênios
Mat. SIAPE 1153282 - UFPa